



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 021492 / 2016

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao: ☐ Auto de Fiscalização nº de / de /
☐ Boletim de Ocorrência nº: 3023757 de 18/07/2016

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☐ SIM ☐ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

☐ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SGRAI ☐ SUCFIS ☐ PMMG

Local:

Dia:

Hora:

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento:

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

☐ CPF: ☐ CNPJ:

☐ Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Nº. / km:

Complemento:

Bairro/Logradouro:

Município:

UF:

CEP:

Cx Postal:

Fone:

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

☐ CPF: ☐ CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

☐ CPF: ☐ CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Captar água subterrânea através de poço tubular, sem a devida outorga para consumo humano.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

☐ WGS ☐ SIRGAS 2000

Latitude:

Grau

Min

Seg

Longitude:

Grau

Min

Seg

Planas: UTM

FUSO 22

23

24

X =

Y =

(6 dígitos)

(7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

9. Atenuantes / Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

☐ Genérica

☐ Específica

☒ Não foi possível verificar

☐ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

☐ Acréscimo ☐ Redução

Valor Total

I

P

☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária

1661,46

- - -

1661,46

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas:

1661,46 (mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos).

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender às recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

Não há atenuantes/ agravantes; não foi possível verificar reincidência; valores aplicados de acordo com a tabela 2016; maiores dados no BO 30237257/2016; não há suspensão devido a destinação do recurso captado.

13. Depositário

Nome Completo:

☐ CPF:

☐ CNPJ:

☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro:

Município:

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NUDEC, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor:

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal



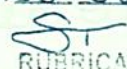
pl. 42 Pel MAMB / 5ª CIA PM IND MAT

AUTO DE INFRAÇÃO AVALIADO

063575-0, Djair Batista de Araújo, SGT PM
PIG NOME

DATA: 22 / 07 / 16

ASS.:  Djair Batista de Araújo, SGT PM

LANÇADO NO CAP
1975810, Sd PM
Nº PM PIG
DATA 09 / 08 / 16

RUBRICA



PARECER JURÍDICO

Recorrente: Carmem Silva Siena Guillaumon

Processo: 447275/16

Auto de Infração: 21492/2016

I – Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura de Auto de Infração, vez ter sido constatado que o autuado extrai água subterrânea através de poço tubular, sem a devida outorga.

O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento no art. 84, anexo II, código 213, do Decreto de nº. 44.844/08.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 1.661,46 (mil seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos).

Em 23/12/2016, o autuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008, sendo que inconformado com a decisão, em 20/01/2016 interpôs recurso, conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso o autuado alega que a decisão deve ser reformada uma vez que no presente caso caberia aplicação de advertência, bem como ter sido expedido cadastro de uso insignificante.

É o relatório.

II - Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 42, do Decreto de nº. 44.844/08, e preenche todos os requisitos formais.

Em defesa preliminar alega a autuada violação ao princípio da reserva legal, uma vez que um Decreto estadual regulamentou infrações ambientais, sem razão, é absolutamente indefesa a tese ventilada por alguns infratores de que a infração descrita no auto e a multa aplicada estariam previstas unicamente em Decreto, norma de natureza secundária, em ofensa ao princípio da legalidade por extrapolar os limites da Lei n.º 9.605/1998.



A definição de infrações administrativas e a fixação de sanções dessa mesma natureza encontram-se dispostas em lei em sentido estrito, a Lei Federal nº 9.605/98, conhecida como “Lei de Crime Ambientais”.

“CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X – (vetado)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.”

(...)

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.” (g.n.).

A infração apenas se encontra regulamentada mais detalhadamente em Decreto, mas tem sua fonte de validade em lei em sentido estrito, mais precisamente no art. 70 da Lei 9.605/98, que conceitua infração administrativa ambiental como “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”. A aplicação das penalidades pode ser imposta individual ou conjuntamente, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-las por Decreto.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

A atividade administrativa encontra-se vinculada ao princípio da legalidade, por força do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Mencionado princípio consiste em importante garantia do cidadão frente ao Estado, na medida em que procura evitar o cometimento de arbítrios por parte deste.

Uma de suas consequências consiste justamente na garantia outorgada aos particulares de que a Administração Pública sempre agirá de acordo com o que esteja previamente disposto em diploma legislativo aprovado pelos representantes do povo. Tal proteção mostra-se ainda mais importante em relação aos atos de natureza punitiva, por meio dos quais pode ocorrer mais facilmente abusos e arbitrariedades.

Havendo previsão e permissivo em lei federal para a atuação da Administração detentora de Poder de Polícia Ambiental, não se pode desprezar o papel desempenhado pelas normas infralegais, a exemplo dos decretos e das portarias. Elas tem a relevante função de disciplinar com maior detalhes mandamentos contidos em leis, de forma a possibilitar a sua aplicação prática. No caso em apreço, a previsão de Decreto para regulamentação da Lei n.º 9.605/98 é expressamente declarada no seu art. 80, razão pela qual não há falar-se em Decreto Autônomo, pois nada se acrescentou de conteúdo material à norma regulamentada.

Uma vez que o Decreto n.º 44844/2008 é da espécie regulamentar por injunção de sua matriz legal - art. 80, Lei n.º 9.605/1998 -, e que sua fonte de validade é de índole constitucional, resta evidenciada a fiel obediência que dito ato deve à lei que lhe dá fundamento e da qual deriva.

Normas (leis) há que prescindem de regulação. Não obstante, outras leis demandam para sua concreção, o preenchimento de espaços propositalmente deixados pelo legislador. E segundo nosso sistema normativo, ao Chefe do Executivo toca editar decretos e regulamentos para fiel execução dessas leis.

No mérito a autuada alega que deveria sofrer a penalidade de advertência, uma vez que se trata de uso insignificante, junta comprovante de cadastro, uma vez que se trata de poço manual para uso humano.

Sem razão, ora o boletim de ocorrência que embasou a lavratura do auto de infração nas fls. 04, relata claramente que se trata de poço tubular, bem como as fotografias anexadas de fls. 13, são características de um poço tubular e não manual como quer fazer crer a autuada.

É que a nota técnica do IGAM n.05/2005, dispõe que:

“O Instituto Mineiro de Gestão das Águas define critérios para classificação de poços manuais e cisternas para fins de cadastro de usos insignificantes e outorga de direito de uso:

1- Cisterna: poço de captação de água subterrânea, escavados manualmente e grande diâmetro (superior a 0,5 m – meio metro);



2- Poço Manual: *aquele executado com trado manual ou mecânico, de diâmetro inferior a 0,5 (meio) metro e profundidade máxima de 20 (vinte) metros.*”

Ademais o Manual Técnico e Administrativo de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos no Estado de Minas Gerais, define como poço manual o poço escavado com trado manual ou mecânico, com revestimento protetor, geralmente de alvenaria de tijolo cerâmico ou tijolinho, contendo orifícios abertos por onde afluem as águas do nível freático, bem como pelo fundo do poço.

O mesmo manual, define também como poço tubular profundo o poço circular de diâmetro reduzido perfurado com equipamento especializado, formando uma estrutura hidráulica que bem projetada e construída, permite a extração econômica de águas de camadas profundas do subsolo constituído por um ou mais aquíferos. O poço é revestido internamente por tubos a fim de evitar a entrada de água indesejável e não permitir o desmoronamento das camadas do terreno que foram atravessadas, intercalados por filtros onde a água flui. No caso de poços em aquíferos fissurados ou cársticos os mesmos podem ser parcialmente revestidos.

Ora pelas definições acima, resta caracterizado que o poço objeto da autuação se reveste de todas as características de poço tubular, dessa forma, improcedente as razões arguidas pela recorrente, devendo ser mantido a decisão monocrática.

Ademais, tendo em vista que a autuada agiu com má-fé ao prestar informações falsas para obtenção da certidão de registro de uso da água, como uso insignificante, informando que se trata de poço manual, recomenda-se: a) convocação da autuada para formalizar processo de outorga do poço tubular; b) e lavratura de auto de infração com fundamento no código 215, cumulado com pena restritiva de direito pelo cancelamento do processo de cadastro 28117/2016.

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pelo indeferimento do recurso interposto, bem como pela lavratura de auto de infração por prestar informações falsas, cumulado com pena restritiva de direito pelo cancelamento do processo de cadastro 28117/2016.

Assim sendo, apresenta-se o recurso interposto para Julgamento deste Egrégio Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Uberlândia, 22 de março de 2017.


VICTOR OTÁVIO FONSECA MARTINS
Gestor Ambiental – OAB/MG 107541
MASP 1.400.276-0